LEI Nº 951/2001

"INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, destinado a promover a regularização de créditos da fazenda pública municipal, decorrentes de débitos, relativos a tributos, administrados pela Secretaria de Fazenda, com vencimento até 28 de fevereiro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único – O Refim será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

Art. 2º – O ingresso no Refim dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de maio de 2001.

§ 2º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refim.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente á época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

I. sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II. será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da divisão do valor consolidado da dívida pela quantidade de parcelas, não inferior a 10%(dez por cento) do valor nominal do tributo.

§ 5º – Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais e legais, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refim.

§ 6º – Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa de 100% (cem por cento) da apurada.

Art. 3º – A opção pelo Refim sujeita o sujeito passivo a:

I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;
II. acompanhamento fiscal específico, com acompanhamento periódico do cumprimento de obrigações tributárias;
III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2001.

§ 1º – A opção pelo Refim exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º.

§ 2º – O disposto nos incisos aplica-se, exclusivamente, ao período em que o contribuinte permanecer no Refim.

§ 3º – A homologação da opção pelo Refim é condicionada à assinatura de contrato.

Art. 4º – O sujeito passivo que tiver sua opção homologada pelo Refim, fará jus aos seguintes descontos em seu débito:

I. 15% dos débitos vencidos até o ano de 1998;
II. 10% dos débitos vencidos até o ano de 1999;
III. 5% dos débitos vencidos até a data limite de prevista no art. 1º.

Art. 5º – O sujeito passivo que tiver sua opção homologada pelo Refim, fará jus à dedução de 50% (cinquenta por cento) nos juros totais calculados sobre o seu débito.

Art. 6º – O sujeito passivo optante pelo Refim será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria de Fazenda:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no programa;
II. inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer

dos créditos abrangidos pelo Refim, inclusive os com vencimentos após 28 de fevereiro de 2001;

III. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou preço abrangidos pelo Refim e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV. compensação ou utilização indevida de créditos;

V. decretação de falência, extinção, pela liquidação, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º – A exclusão do sujeito passivo do Refim implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 7º – O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refim, especialmente em relação:

I. à fixação do percentual a ser utilizado para determinação das parcelas mensais;

II. às formas de homologação da opção e de exclusão do sujeito passivo do Refim, bem assim às suas consequências;

III. à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 17 de abril de 2001.

JOSÉ OCTAVIANO ZEZINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

MAGDA CLARETE AMORIM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA